

Projeto de Lei nº , de 2020

(Da Sra. Talíria Petrone)

*Acrescenta Artigo 16-A à Lei nº 10.260,  
de 12 de julho de 2020.*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. Em vista da pandemia da Covid-19, reconhecida pela Lei 13979/2020, ficam automaticamente anistiadas, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas nesta Lei, que tenham sido contraídas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é de amplo conhecimento, o mundo atravessa uma crise de proporções ainda difíceis de estimar, causada pela pandemia da Covid-19, doença respiratória de rápido espalhamento, ainda pouco conhecida e estudada, para qual não existe vacina até o momento. A pandemia levou o Presidente da República a solicitar ao Congresso Nacional a decretação de estado de calamidade pública em todo o território nacional, no que foi atendido em 20 de março do ano corrente.

O mesmo Presidente, após adotar uma conduta de enfrentamento da crise amplamente condenada, no Brasil e no exterior, declarou em pronunciamento à nação, no dia 31/03/2020, que “estamos diante do maior desafio de nossa geração” – frase já pronunciada, dias antes, pelo Comandante do Exército Brasileiro.

São igualmente conhecidas as consequências da situação de calamidade pública para as atividades acadêmicas em todo o País, com a suspensão das aulas por



tempo indeterminado, em atendimento às normas sanitárias, o que ocasiona uma gama de prejuízos para o ensino e a pesquisa.

Nesse contexto agudamente preocupante, as previsões de crescimento da economia brasileira para 2020, já modestas antes do início da pandemia, estão sendo revistas para baixo, e poucos divergem da avaliação de que o Brasil está às portas de uma forte recessão. É de relevo destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad), em informe recente,<sup>1</sup> alertou que o coronavírus trará um impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática, e que esse bloco – onde vive a maior parte da população do globo – necessitará de socorro da ordem de U\$ 2,5 trilhões. Entre os países mais afetados estima-se que estará o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das *commodities*– em especial a queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional, fuga de capital e queda de volume de comércio.

Eis por que entendemos que propostas de suspensão temporária das obrigações de pagamentos dos estudantes com o FIES, embora indubitavelmente bem-intencionadas, sejam insuficientes na crise que atravessamos, e apenas jogarão para adiante o problema do estrangulamento do orçamento das famílias, com aumento exponencial da inadimplência, e o abandono das atividades acadêmicas por parte de milhares de estudantes.

Estamos em período que o Estado deve entender como importante o balanceamento dos fluxos de renda, um momento de instabilidade econômica e incerteza em relação ao futuro que lhe impõe a urgência de tomar à frente medidas de caráter macroeconômico. Com a intenção de diminuir o grau de incerteza, a política fiscal detém um arcabouço necessário e urgente com diversos instrumentos de impacto na demanda de bens e serviços.

A suspensão, nesse caso, seria adiar um problema de fluxo que, passada a crise evidenciada pela COVID-19, continuará na sociedade. O desemprego entre jovens captado mensalmente pela PNAD-Contínua do IBGE mostraram que é impossível

---

<sup>1</sup><https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2315>



que se honre com esta dívida tomada em outro momento do ciclo econômico quando a tendência de recuperação econômica mostra o oposto.

A anistia das dívidas relativas ao FIES é, neste momento, a alternativa que melhor atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Lei Maior, bem como os princípios constitucionais que regem a educação nacional (artigos 205 e 206 da Constituição Federal). Essa redução do endividamento das famílias consiste, ademais, em salutar medida de estímulo econômico que irá contribuir para reduzir os efeitos e a duração da forte recessão que se anuncia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 09 de abril de 2020.



TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ



\* c d 2 0 6 0 2 2 7 5 8 1 0 0 0 \*